



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.460 - RS (2008/0258167-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHARLES ALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. CABIMENTO. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE 28,86%. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL DECORRENTE DO REPOSICIONAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO REPOSICIONAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a parcela denominada complementação do salário-mínimo. Precedentes.

2. Não é possível, no âmbito do recurso especial, estabelecer o exato índice a ser aplicado nos cálculos, em razão da inviabilidade do reexame de provas, conforme entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Não obstante, não há óbice à definição dos critérios para serem utilizados na elaboração dos referidos cálculos, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

3. Fixado o critério de cálculo na decisão ora agravada – diferença entre o percentual de 28,86% e o índice concedido a título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 deve ser aplicado sobre a remuneração anterior ao reposicionamento –, devem os autos retornar ao Juízo da execução para que seja aferida a adequação das contas ao critério estabelecido.

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora" Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.460 - RS (2008/0258167-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHARLES ALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE 28,86%. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL DECORRENTE DO REPOSICIONAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.627/93. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 203)

Alega a União, em primeiro lugar, que deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, em face da nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na medida em que *"...mesmo após a oposição dos competentes embargos declaratórios, não declinara os fundamentos que levaram à fixação do percentual de 13,15% a incidir na remuneração dos exequentes a título de diferença do reajuste de 28,86%".* (fl. 214)

Entende, assim, que *"ou bem se anula o acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos para que decline as razões que levaram à fixação do percentual de 13,15%, ou se reforma aquele julgado para fazer constar o índice residual correto, isto é, 11,36%, o qual se alinha, inclusive com os fundamentos da r. decisão ora agravada"* (fl. 216).

Assevera também que a questão relativa à incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela remuneratória denominada complementação do salário-mínimo, diferentemente do que consignado na decisão ora agravada, não está pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Para tanto, colaciona precedente do ilustre Ministro Humberto Martins, oriundo do julgamento do AgRg no REsp 1210588/PR, publicado em 14/12/2010, no qual foi firmado entendimento de que o percentual de 28,86% não incide sobre a referida parcela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.460 - RS (2008/0258167-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. CABIMENTO. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE 28,86%. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL DECORRENTE DO REPOSICIONAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO REPOSICIONAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a parcela denominada complementação do salário-mínimo. Precedentes.

2. Não é possível, no âmbito do recurso especial, estabelecer o exato índice a ser aplicado nos cálculos, em razão da inviabilidade do reexame de provas, conforme entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Não obstante, não há óbice à definição dos critérios para serem utilizados na elaboração dos referidos cálculos, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

3. Fixado o critério de cálculo na decisão ora agravada – diferença entre o percentual de 28,86% e o índice concedido a título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 deve ser aplicado sobre a remuneração anterior ao reposicionamento –, devem os autos retornar ao Juízo da execução para que seja aferida a adequação das contas ao critério estabelecido.

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, entendo que a alegação da União de que a matéria relativa à incidência do reajuste de 28,86% sobre a rubrica "complementação do salário mínimo" não se encontra pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é manifestamente infundada e descabida.

Ora, a partir de uma simples pesquisa na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a União pode constatar que o precedente indicado nas razões do regimental não reflete o **atual e consolidado** posicionamento da Corte sobre tema, sendo facilmente percebido que o ilustre Ministro Humberto Martins posteriormente realinhou sua orientação, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91). Precedentes: AgRg no REsp 1.206.569/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 27.4.2011; AgRg no REsp 1.222.969/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 18.2.2011; REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1248734/RS, 2.^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Ambas as Turmas da Primeira Seção, por unanimidade, pacificaram a jurisprudência no sentido de que "o reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91) (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques):

Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp 1237688/PR, 2.^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/04/2011.)

De outra parte, cumpre esclarecer que não é possível, no âmbito do recurso especial, estabelecer o exato índice a ser aplicado nos cálculos, em razão da inviabilidade do reexame de provas, conforme entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

Não obstante, não há óbice à definição dos critérios para serem utilizados na elaboração dos referidos cálculos, pois, nessa hipótese, a matéria tratada é eminentemente de direito.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Acórdão proferido em recurso especial que, em face de débito reconhecido nas instâncias ordinárias (premissa fáctica), fixou os critérios do respectivo cálculo (matéria de direito). Embargos de declaração rejeitados, porque o primeiro tópico é insuscetível de reexame na instância especial (STJ - Súmula nº 7), e porque o segundo só pode voltar a ser decidido em embargos de divergência." (EDcl no REsp 216.660/RJ, 3.^a Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 05/02/2001.)

Nessa linha de raciocínio, entendo que razão assiste à União no tocante à pretensão de que a sistemática de cálculo para apuração do percentual devido a título de reajuste de 28,86% fixada na decisão ora agravada seja utilizada na elaboração das contas.

Ressalta-se que não se está acolhendo a tese de que o percentual deve ser o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11,36%, mas apenas, repisa-se, de que seja utilizado nos cálculos o critério especificado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente regimental para DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, apenas para determinar que a diferença entre o índice de 28,86% e o percentual decorrente do reposicionamento estabelecido na Lei n.º 8.627/93 deve incidir sobre a remuneração anterior ao referido reposicionamento.

Devem, portanto, os autos retornarem ao Juízo da execução para verificar a adequação dos cálculos ao critério ora estabelecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0258167-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.105.460 / RS

Números Origem: 200371020092239 200671020075243 200771020006651

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CHARLES ALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHARLES ALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.